

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.740, DE 2015

Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agronômica segundo a tradição da instituição de ensino.

Autor: Deputado GUILHERME MUSSI

Relator: Deputado BETO ROSADO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.740, de 2015, de autoria do Deputado Guilherme Mussi, que “Reconhece a denominação dos cursos de Agronomia ou de Engenharia Agronômica segundo a tradição da instituição de ensino”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 4 de dezembro de 2015, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Doméstico, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário.

Foi quando, em 28 de junho de 2016, fui designado Relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, em 12 de julho de 2016, não foram apresentadas emendas ao projeto.

De acordo com a proposição, nos termos do seu art. 1º, aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de

“Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica”, será conferido o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro, na forma da legislação em vigor.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo inaugural, que não haverá distinção de carga horária ou matriz curricular, quanto ao curso, nem de atribuições, quanto ao profissional, em razão da denominação adotada pela instituição de ensino.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A Constituição Federal, no seu art. 207, consagrou o princípio da autonomia universitária, ao dispor expressamente que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A nossa LDB, nos termos do art. 53, inciso I, comete às universidades a atribuição de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.

A presente matéria pretende revogar o Decreto-Lei nº 9.585, de 15 de agosto de 1946, que “concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia”.

Conforme ressaltado, pretende-se conferir o título de “Engenheiro Agrônomo”, com direito a registro, aos alunos que terminarem curso reconhecido pelo Governo Federal denominado, segundo a tradição da instituição de ensino superior, de “Agronomia” ou de “Engenharia Agronômica”.

A história da engenharia agronômica no Brasil começa na segunda metade do século XIX, com a crise na produção de cana-de-açúcar no Nordeste, notadamente com a criação do Imperial Instituto Baiano de Agricultura - IIBA -, em 1859. Ainda em 1877 foi criada a Imperial Escola Agrícola da Bahia - EAB -, com sede no município de São Bento das Lages/BA. Por sua vez, no Sul do país, tradicional região de pecuária, foi criada, em 1883, a Imperial Escola de Medicina Veterinária e de Agricultura Prática, em Pelotas/RS. Em Piracicaba/SP, surge, em 1801, uma das mais tradicionais faculdades de agronomia do país.

O engenheiro agrônomo atua nas áreas de recursos naturais e manejo ambiental, produção vegetal, biotecnologia, processamento de produtos agropecuários, engenharia de biossistemas e administração, economia e sociologia rural.

A legislação de regência da matéria já assegura aos concluentes de cursos tanto de “Agronomia” quanto de “Engenharia Agronômica” que recebam a titulação correspondente de “Engenheiro Agrônomo”.

De fato, o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, passou a regulamentar no Brasil a profissão de “Agrônomo” ou “Engenheiro Agrônomo”, considerando os dois termos como sinônimos.

O Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, dispõe no art. 37 que os engenheiros agrônomo, ou agrônomo, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas.

O Decreto-Lei nº 9.585, de 16 de agosto de 1946, concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. O art. 2º, alínea “a”, desse Diploma Legal assegura o exercício da profissão de Engenheiro-Agrônomo aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País.

Por seu turno, o Ministério de Educação expediu a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia”, na qual considera as denominações Engenharia Agronômica ou Agronomia como perfeitamente intercambiáveis.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA – é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. Compete ao CREA publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados. Os profissionais habilitados pelas instituições de ensino superior reconhecidas pelo MEC só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, dispõe no parágrafo único do seu artigo inaugural que “as profissões inseridas no Sistema Confea/Crea são as de engenheiro, de arquiteto e urbanista, de engenheiro agrônomo, de geólogo, de geógrafo, de meteorologista, de tecnólogo e de técnico”.

Ora, atualmente, tanto os profissionais formados sob a denominação de “Agronomia” como de “Engenharia Agronômica” recebem a titulação pelo CREA como “Engenheiros Agrônomos”, donde não vislumbramos qualquer inovação da ordem jurídica pela medida perpetrada pela presente matéria.

Dado o princípio da autonomia universitária, as Instituições de Ensino Superior são livres para optar pela denominação que mais achem consentânea. De qualquer modo, quer optem nomear seus cursos como “Agronomia” ou como “Engenharia Agronômica”, os profissionais assim habilitados receberão a titulação de “Engenheiros Agrônomos” quando do registro. No meu Estado, por exemplo, a Universidade Federal do Rio Grande do Norte optou pelo curso de “Agronomia”, ministrado na Escola Agrícola de Jundiaí, na cidade de Macaíba.

É preciso reconhecer que o diploma acadêmico não concede título profissional, mas apenas certifica a formação em determinado curso que obedece às diretrizes curriculares nacionais. Por sua vez, o título ou denominação profissional situa-se no âmbito do sistema de fiscalização profissional, ao qual compete outorgá-lo em conexão com as características da formação profissional.

Atualmente, segundo dados do Ministério de Educação de 2016, 284 Instituições de Ensino Superior oferecem o curso presencial de “Agronomia”, no grau bacharelado, com um total de 26.615 vagas autorizadas. Ao passo que 61 Instituições de Ensino Superior oferecem o curso presencial de “Engenharia Agronômica”, no grau bacharelado, com um total de 5.476 vagas autorizadas. Vê-se, pois, que ainda há no País o predomínio pela denominação “Agronomia”.

Todavia, a despeito de ser clara a regência legal da matéria, o MEC – contrariando sua própria Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 – ao reabrir as discussões, em 2009, para uma reclassificação da nomenclatura dos cursos da área da engenharia, gerou grande polêmica entre os profissionais agrônomos ao escolher a nomenclatura “Agronomia” e o título acadêmico do egresso “Agrônomo”. A proposta do MEC, em revelia a toda legislação vigente e exorbitando do seu poder meramente regulamentar - elimina categoricamente as denominações “Engenharia Agronômica” e “Engenheiro Agrônomo”, além de reduzir as atribuições profissionais do engenheiro agrônomo.

Assim, é preciso mesmo pacificar o tema, de forma incontroversa, mediante a edição de lei por quem legitimado para tanto, que é este parlamento. Tal medida resolve o quadro de insegurança jurídica que o Ministério da Educação construiu em torno do tema

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como forma de valorização da agricultura no País e dos profissionais que tanto a enaltecem e a viabilizam, os engenheiros agrônomos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado BETO ROSADO
Relator

2016-12988-PA Favorável.docx